



**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Ref. ao Projeto de Lei nº 113/2020.**

**Interessado:** Vereador Klaus Araújo.

**Assunto:** "Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a acrescentar um kit de higiene às cestas básicas que serão distribuídas aos estudantes das escolas públicas municipais em substituição à merenda escolar enquanto as aulas estiverem suspensas em razão da pandemia do Covid-19 (coronavírus) no âmbito do Município do Natal."

**PARECER**

**EMENTA:** COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIACÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLAUS ARAÚJO**, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a acrescentar um kit de higiene às cestas básicas que serão distribuídas aos estudantes das escolas públicas municipais em substituição à merenda escolar enquanto as aulas estiverem suspensas em razão da pandemia do Covid-19 (coronavírus) no âmbito do Município do Natal.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

*Bautz*

COMISSOES TECNICAS  
Recebido em 18/06/2020  


2

3

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

No que tange à matéria, o Projeto de Lei nº 113/2020 tem como objetivo **autorizar o Poder Executivo a acrescentar um kit de higiene às cestas básicas que serão distribuídas aos estudantes das escolas públicas municipais em substituição à merenda escolar enquanto as aulas estiverem suspensas em razão da pandemia do Covid-19 (coronavírus) no âmbito do Município do Natal.**

O presente Projeto visa um kit de higiene contendo máscaras de proteção, álcool em gel 70% e folhetos explicativo sobre os cuidados básicos para a prevenção do contágio do vírus e a forma como devem ser utilizados os equipamentos contidos no equipamento, pois grande parte da população não tem acesso ao referido material, principalmente as de baixa renda.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 196, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, incisos I e XII, dispõe que é de competência do Município, junto à União e ao Estado, zelar pela saúde da população. Senão vejamos:

**Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:**

**I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;**

*Assinatura*

1

2

**XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;**

Ainda na mesma perspectiva, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 143, inciso I, dispõe que:

**Art. 143** É dever do **Município**, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

**I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;**

Entende-se cabível a apreciação da matéria proposta na esfera municipal, devido a sua grande importância para esses estudantes, principalmente de baixa renda, que é o caso das famílias ora beneficiadas com as referidas cestas básicas.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente (constitucional e legal) apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 08 de junho de 2021.

  
**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.

2

3